



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL Nº 1, DE 2010

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2009
(nº 279/2007, na Casa de origem)**

(Mensagem nº 1/2010-CN – nº 13/2010, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 158, de 2009 (nº 279/07 na Câmara dos Deputados), que “Fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 2º

“Art. 2º

Parágrafo único. A correção só poderá ser aplicada até o limite de 1 (um) salário mínimo para pessoas físicas e de 3 (três) salários mínimos para pessoas jurídicas.”

Razão do voto

“O dispositivo viola o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que vedava a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de janeiro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula".

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 158, DE 2009
(nº 279/2007, na Casa de origem)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, serão observados os seguintes limites:

I – R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II – R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

Art. 2º Os valores fixados no art. 1º poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. A correção só poderá ser aplicada até o limite de 1 (um) salário mínimo para pessoas físicas e de 3 (três) salários mínimos para pessoas jurídicas.

Art. 3º O Conselho Federal de Educação Física, anualmente, elaborará resolução aplicando, se julgar necessária, a correção aos valores de anuidades devidos pelas pessoas físicas e jurídicas nele inscritas e registradas por intermédio dos regionais, respeitados os limites desta Lei.

Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

Publicado no DCN, de 10/2/2010.